



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

LEI 351/2001

DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o novo Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e 9.424/96, de 24 de dezembro de 1996 e ainda o disposto no artigo 23 da Emenda Constitucional nº 19/98, de 04/06/1998, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituídos o novo Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público no Município de Riacho dos Cavalos, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Integram o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ora instituído, os profissionais do magistério que exercem atividades de docência, ou que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, de supervisão e de orientação educacional.

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:  
I - cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por Lei, no preenchimento do magistério, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos e provida em caráter efetivo ou em comissão;  
II - Classe: o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério dentro da carreira, que permita identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;  
III - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei;  
IV - Quadro dos profissionais da educação: o conjunto dos cargos de Professores, dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADE

Art. 4º. A presente lei, norteada pelo princípio do dever do Poder público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

I - a valorização dos profissionais do magistério público municipal;  
II - a melhoria do padrão da educação pública municipal.

Art. 5º. A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – estímulo ao trabalho em sala de aula;
- V – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede escolar municipal;
- VI – progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço na função;
- VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VIII – condição inadequadas de trabalho.

Art. 6º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professores, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos a vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

ITÉLULO III  
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO  
CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º. O Quadro de profissionais do magistério é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º. São cargos de provimento efetivos os de Professor da Educação Básica I, de Supervisor Pedagógico e de Orientador Educacional, discriminados no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único** – O cargo de Professor da Educação Básica I, corresponde ao exercício da docência na Educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 9º. O cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica I, do quadro de profissionais do magistério compreenderá as seguintes classes:

- I – nível médio (classe A);
- II – nível superior, curso normal superior ou curso de pedagogia, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental (classe B);
- III – especialização (classe C) e
- IV – mestrado (classe D).

Art. 10. Constitui cargos de provimento em comissão os de Diretor e de Vice-Diretor dos estabelecimentos escolares, discriminados no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo Único** – a distribuição entre os estabelecimentos escolares, dos cargos referidos neste artigo, obedecerá aos seguintes critérios:

- I – as escolas tipo "A", assim consideradas as que funcionam com matrículas de até 300 alunos;
- II – as escolas tipo "B", assim consideradas as que funcionam com matrículas superior a 301 alunos.

CAPÍTULO II  
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

(A)



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

**Art. 11.** O ocupante de cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 12.** O ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico desempenha a função do cargo e supervisão pedagógica que congregam as atividades de:

- I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 13.** O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – desenvolver as ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 14.** Os ocupantes dos cargos de Diretor e Vice-Diretor desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, que congrega as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do sistema municipal de ensino;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivo e horas-aula estabelecidas;
- IV – coordenar e acompanhar os trabalhos dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI – desenvolver as ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII – acompanhar o desenvolvimento do processo didático/pedagógico da escola.

**CAPÍTULO III**  
**DO INGRESSO NA CARREIRA**  
**Seção I**  
**Do Concurso Público**



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

**Art. 15.** O ingresso na carreira dos profissionais do magistério público municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na Classe "A" de cada grupo.

**Art. 16.** O ingresso na carreira dos profissionais do Magistério Público Municipal poderá ocorrer na Classe "B" do cargo de Professor da Educação Básica I, admitida com a formação mínima exigida a conclusão do curso normal superior ou curso de pedagogia, com habilitação específica para a docência na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

**Seção II**  
**Da Nomeação**

**Art. 17.** A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais do magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

**Parágrafo Único** – O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas de habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais do magistério.

**Art. 18.** A nomeação para o cargo de Professor da Educação básica I exige como habilitação profissional mínima, o ensino médio completo, na modalidade normal equivalente, para o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe "A".

**Parágrafo Único** – Poderá ser nomeados para o cargo de Professor da Educação Básica I, classe "B", os docentes que tenham concluído o curso Normal Superior ou curso de Pedagogia, com habilitação específica para a docência na Educação Infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

**Art. 19.** As nomeações para o cargo de Supervisor Pedagógico e de Orientador Educacional exige como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, habilitação em supervisão e orientação educacional, respectivamente, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a Classe "A".

**Art. 20.** O prazo para o profissional do magistério público municipal, iniciar o exercício da função é de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua nomeação.

**Parágrafo Único** – O profissional do magistério ao entrar em exercício da função, ficará sujeito ao estado probatório, pelo prazo de 02 (dois) anos, durante o qual será avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho da função.

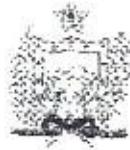
**Art. 21.** Constitui requisitos para a nomeação para os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimentos de ensino:

I – o exercício da cargo da carreira dos profissionais do Magistério;

II – a formação em nível superior, obtida em curso de formação profissional (certificação) relacionada à gestão, em licenciatura plena, ou em nível de pós-graduação;

III – a experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

(A)



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

Seção III  
Da Cedência

**Art. 22.** Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional sem vinculação administrativa a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A Prefeitura Municipal deverá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 2º. A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

**Art. 23.** A cedência será concedida pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

**Art. 24.** O professor ou profissional do magistério quando cedido, perde a designação continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – Terminado o período de cedência, o professor ou profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV  
DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 25.** A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas aulas e as horas atividades.

§ 1º. A hora-aula é adequada a atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º. As horas de atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

**Art. 26.** A jornada básica de trabalho do Professor no exercício da docência nas escolas da rede municipal é de 20 (vinte) horas semanais de trabalho pedagógico direto com os alunos, acrescida de 05 (cinco) horas semanais de atividade.

**Parágrafo Único** – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, não limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída de 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas de atividades.

**Art. 27.** A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de supervisor pedagógico e de orientador educacional será de 25 horas semanais.

**Art. 28.** A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor de estabelecimento de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 29.** A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento em comissão de diretor da estabelecimento de ensino é de 40 (quarenta) horas semanais, observado o padrão do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO V  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

**Art. 30.** A progressão na carreira dos profissionais do magistério poderá ocorrer verticalmente de uma classe para outra do mesmo cargo, dispensados quaisquer interstícios, quanto o profissional obtiver em universidade ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º. Exclui-se do disposto no caput deste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º. A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á para a referência inicial da classe concernente à titulação obtida.

§ 3º. A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, o qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

**Art. 31.** Considera-se como formação específica a que se refere o artigo precedente:

- I - curso normal superior ou curso de pedagogia, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;
- II - curso de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, para os cargos de professor da educação básica I, classe "C", de supervisor e de orientador educacional, classe "B";
- III - mestrado para os cargos de professor da educação básica I, classe "D", de supervisores e de orientador educacional, classe "C" e;
- IV - doutorado para os cargos de supervisor e orientador educacional, classe "D".

**Art. 32.** A classe inicial correspondente a cada cargo no plano denominado classe "A", somente será acessada através de concursos públicos ou reenquadramento obtido por lei após elaboração do plano de cargos e salários.

**Parágrafo Único** - Considera-se com formação específica:

- I - curso normal superior ou curso de pedagogia, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;
- II - curso de pedagogia, graduação plena, com habilitação para os cargos de supervisor e de orientador escolar.

**CAPÍTULO VI**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 33.** A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

**Art. 34.** Os valores dos vencimentos dos profissionais do magistério do município de Riacho dos Cavalos, para a jornada básica de trabalho, são estabelecido no anexo II desta Lei.

**Art. 35.** Aos profissionais da educação designados para o exercício da função de Diretor Escolar será assegurada uma gratificação constante no anexo III desta Lei, e observado o padrão dos estabelecimentos de ensino, sendo:

- a) escola "A", consiste em escolas com matrículas de até 300 alunos;
- b) escola "B" consiste em escolas com matrículas superiores a 301 alunos.

**Parágrafo Único** - A gratificação para o exercício da função de Vice-Diretor, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído como gratificação devida à direção correspondente.



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

TÍTULO IV  
DOS DIREITOS  
CAPÍTULO I  
DAS FÉRIAS

Art. 36. Fica assegurado aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por:  
I – 45 (quarenta e cinco) dias para professores em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;  
II – 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira.

**Parágrafo Único** – O Professor que, durante o período de sua efetiva exercício de suas atividades, gozará férias de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II  
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 37. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus os servidores público do município ao profissional do magistério poderão ser concedidos:

- I – licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II – afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no sistema municipal de ensino;
- III – afastamento para participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, dentro das normas estabelecidas pela Lei.

**Parágrafo Único** – As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com a sua área de atuação do sistema municipal de ensino e mediante providências de substituição.

Art. 38. A licença para freqüentar cursos de formação poderá ser concedida:

- I – na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses;
- II – na modalidade doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

**Parágrafo Único** – A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais com mais tempo de serviço a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

Art. 39 – Os critérios e os percentuais máximos de concessão das licenças de que trata o artigo anterior, serão estabelecidos em portaria conjunta dos secretários municipais de Administração e de Educação.

Art. 40. Concessão de licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente no sistema municipal de ensino por tempo igual ao da licença sob pena de resarcimento dos dispêndios efetuados.

**Parágrafo Único** – qualquer outra licença exceto para tratamento de saúde somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

TÍTULO V



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 41.** A Secretaria de Educação, com a colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado poderá implementar programa de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de cursos de aperfeiçoamento em serviços.

**Parágrafo Único** – A implementação dos programas de que trata o caput levará em consideração:

- I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II – a situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

**Art. 42.** Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado na forma da legislação vigente, e respeitadas as exigências de qualificação previstas para o cargo de provimento efetivo, priorizando-se os professores da rede municipal de ensino para:

- I – substituições eventuais de professor integrado do quadro permanente dos profissionais do magistério, afastado por motivo de licença;
- II – atendimento à necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento de matrículas na rede municipal de ensino.

**Parágrafo Único** – Os professores referidos neste artigo, receberão remuneração correspondente ao valor estabelecido à referência I, classe "A", dos cargos para os quais forem contratados, sem direito a qualquer forma de progressão.

**Art. 43.** Os professores substitutos, contratados em caráter excepcional, constituirão um quadro implementar.

**TÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 44.** A transição dos profissionais do magistério integrantes do Grupo Permanente do magistério municipal, para esta plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º. Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente ou em curso de formação de professores com duração de 04 (quatro) anos, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica, classe "A".

§ 2º. Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com nível superior que tenha concluído o curso normal superior ou curso de pedagogia com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica, classe "B".

§ 3º. Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental com diploma de curso em especialização com duração 360 horas passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica, classe "C".



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

§ 4º. Os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com diploma de mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor da Educação básica, classe "D".

§ 5º. Os supervisores e orientadores educacionais, com habilitação obtida em curso de pedagogia, de graduação plena, passarão a ocupar os cargos de Supervisor e de Orientador Educacional, classe "A".

§ 6º. Os Supervisores e Orientadores Educacionais, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 horas, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe "B".

§ 7º. Os Supervisores e Orientadores Educacionais, com diploma de mestre, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe "C".

§ 8º. Os Supervisores e Orientadores Educacionais, com diploma de doutorado, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, classe "D".

**Art. 45.** Os profissionais do magistério serão posicionados nas transferências das classes, relativas a sua qualificação conforme o disposto neste artigo.

I - até 5 (cinco) anos, referência I;

II - acima de 5 (cinco) anos, referência II;

III - acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;

IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;

V - acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V;

VI - acima de 25 (vinte e cinco) anos, na referência VI.

**Art. 46.** Fica instituído o quadro especial dos profissionais do magistério integrado pelos profissionais do magistério sem a devida habilitação em sua área de atuação.

§ 1º. Os profissionais referidos neste artigo ocuparão no quadro especial, as referências correspondentes as que se encontrarem posicionados, no atual quadro do magistério, quando da publicação desta lei.

§ 2º. Os cargos do quadro especial dos profissionais do magistério, de provimento isolado, serão automaticamente extintos, a medida da sua vacância.

§ 3º. Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Especial, são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 4º. Os profissionais referidos neste artigo ao obterem a formação específica estabelecida nesta Lei, serão automaticamente incluídos no quadro efetivo, no cargo e classe do quadro efetivo correspondente aos ocupados no quadro especial.

§ 5º. A inclusão de que trata o Parágrafo anterior, somente será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Administração, ao qual deve ser anexada a comprovação da titulação obtida.

**Art. 47.** Será permitido até o dia 24 de dezembro de 2001, que os profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei, exerçam os cargos de professor da educação básica I, conforme disposto no art 9º da Lei 9.424/96, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 48.** Não se aplica aos integrantes do Quadro Especial e Suplementar o disposto nesta lei sobre progressão funcional.

**Art. 49.** Será permitido até o fim da década da Educação, instituída pela Lei Federal nº 9.394/96, que os profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei, exerçam os



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

cargos de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento de ensino desde que observados os demais requisitos estabelecidos.

Art. 50. As Secretarias Municipais da Administração e de Educação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, procederão ao cadastramento dos profissionais de educação e ao seu enquadramento no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído nesta Lei.

Art. 51. Fica assegurado o percentual de 3% (três por cento) sobre a quantidade de vagas oferecidas em concurso público realizado no âmbito da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal, para as pessoas portadoras de deficiência física, conforme artigo 37, inciso VIII da Constituição federal.

Art. 52. Após o fim da década da Educação, instituída pela Lei Federal 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior.

Art. 53. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos orçamentários do município.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2001, a serem pagos em parcela única, no mês de novembro do mesmo ano.

Art. 55. São revogados os dispositivos da Lei Municipal 314/98, 315/98, 317/98 e 322/99 e as demais leis e decretos que modificam quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Riacho dos Cavalos (PB), em 06 de novembro de 2001.

NAPOLEÃO SUASSUNA LAUREANO  
= Prefeito Constitucional =

ANEXO I  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I	60
SUPERVISOR ESCOLAR	02
ORIENTADOR EDUCACIONAL	01



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	04
VICE-DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO	02

QD



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS.

CARGOS	Classe	I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	250,00	262,50	275,63	289,41	303,88	319,07
	B	319,07	335,02	351,77	369,36	387,83	407,22
	C	407,22	427,58	448,96	471,41	494,98	519,73
	D	519,73	545,72	573,01	601,66	631,74	663,33

CARGOS	Classe	I	II	III	IV	V	VI
SUPERVISOR ESCOLAR	A	319,07	335,02	351,77	369,36	387,83	407,22
	B	407,22	427,58	448,96	471,41	494,98	519,73
	C	519,73	545,72	573,01	601,66	631,74	663,33
	D	663,33	696,50	731,33	767,90	806,30	846,62

CARGOS	Classe	I	II	III	IV	V	VI
ORIENTADOR EDUCACIONAL	A	319,07	335,02	351,77	369,36	387,83	407,22
	B	407,22	427,58	448,96	471,41	494,98	519,73
	C	519,73	545,72	573,01	601,66	631,74	663,33
	D	663,33	696,50	731,33	767,90	806,30	846,62

LEIGOS	único	180,00	189,00	198,45	208,37	218,79	229,73
--------	-------	--------	--------	--------	--------	--------	--------



Estado da Paraíba  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS  
= GABINETE DO PREFEITO =

ANEXO III

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO "A"	70%
DIRETOR DE ESCOLA PADRÃO "B"	90%